

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os pagamentos efetuados a médicos, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura de despesas com tratamento de animais domésticos como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os pagamentos efetuados a médicos, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura de despesas com tratamento de animais domésticos como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º - O artigo 8 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 8

-

II -

k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura de despesas com tratamento de animais domésticos, inclusive as necessárias ao custeio de exames laboratoriais e serviços radiológicos, desde que esses animais tenham guarda previamente registrada em cadastro nacional, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

.....
§ 5º - Os valores dedutíveis aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura de despesas com tratamento de animais domésticos, conforme disposto na alínea “k” do inciso II, restringem-se a 50% do valor que pode ser deduzido com as despesas estabelecidas na alínea “a” do mesmo inciso. (NR).



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, estima-se que existam aproximadamente 139,3 milhões de pets, sendo 54,2 milhões de cães, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes, 39,8 milhões de aves e mais 2,3 milhões de outros animais. Estes números demonstram a força do setor na economia brasileira.

Neste sentido, os donos desses milhões de pets são conhecedores dos cuidados e, consequentemente, dos gastos financeiros elevados que os animais domésticos demandam. Por isso, nada mais justo que incluir os pagamentos efetuados a médicos, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura de despesas com tratamento de animais domésticos nos valores dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Isto fomenta que os donos de pets, sempre quando necessário, busquem atendimento especializado, já que poderão deduzir valores ao declararem seu imposto de renda. Por outra via, a iniciativa em apreço também terá consequências na diminuição de abandono de animais, o que rotineiramente ocorre quando os detentores da guarda de animais domésticos não possuem condições para arcar com os custos relativos aos cuidados dos pets.

Ademais, a legislação existente já permite a dedução com gastos relativos à saúde humana e, por analogia, achamos justo estender o benefício aos gastos relativos aos cuidados com estes que também são parte de várias das famílias brasileiras.

Para evitar o uso exacerbado e indevido desta hipótese de dedução, propomos que só haverá possibilidade de dedução de gastos com a saúde dos animais domésticos cuja guarda esteja registrada em cadastro nacional a ser regulamentado pelo Poder Executivo. Além disso, o valor dedutível estará limitado em até metade do valor que se pode deduzir com gastos com educação.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.



Sala das Sessões, 01 de junho de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

Apresentação: 01/06/2022 09:18 - MESA

PL n.1447/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221228392800>

